

A TECNOLOGIA, O ACESSO À JUSTIÇA NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA E O COVID-19

Cristiano Mazzini

RESUMO

A tecnologia, inserida no Poder Judiciário desde o sistema operacional em disco (Disk Operating System – DOS) até o processo eletrônico, já havia se mostrado poderosa quando aliada à atuação estatal para a ampliação do acesso à justiça, sobretudo diante do crescente acervo processual. Contudo, a partir da declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em março de 2020, em razão da disseminação do novo coronavírus (Sars-Cov-2), a tecnologia assumiu o protagonismo na realização dos atos processuais, especialmente com a utilização do Processo Judicial Eletrônico, além do uso de sistemas de videoconferência que facilitam a realização de audiências, reuniões, sessões de julgamento, o que demonstra que a tecnologia, portanto, é a grande responsável pela manutenção e funcionamento dos Tribunais de Justiça do Brasil. Sob essa perspectiva, o objetivo da presente pesquisa é de analisar como o uso da tecnologia e de suas ferramentas funciona como ampliadora do acesso à justiça e, de forma reflexa, um mecanismo de justiça social.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Tecnologia. Acesso à justiça. Pandemia da Covid-19. Devido processo legal.

TECHNOLOGY, ACCESS TO JUSTICE IN THE JUDICIAL BRANCH OF RONDÔNIA AND THE COVID-19

ABSTRACT

Technology, inserted in the Judicial Branch since the Disk Operating System (DOS) to the electronic process, had already proved to be powerful when combined with state action to expand access to justice, especially in this moment with a great increase in numbers of new law suits. However, since the declaration of a pandemic by the World Health Organization (WHO) in March 2020, due to the spread of the new coronavirus (Sars-Cov-2), technology has taken on a leading role in carrying out procedural acts, especially with the use of the Electronic Judicial Process, in addition to the use of videoconferencing systems to facilitate the holding of hearings, meetings, trial sessions, which demonstrates that technology, therefore, is largely responsible for the maintenance and functioning of the Courts of Justice of the Brazil. From this perspective, the objective of this research is to analyze how the use of technology and its tools works as a widening access to justice and, reflexively, a mechanism of social justice.

Keywords: Judiciary. Technology. Access to justice. Covid-19 pandemic. Due process of law.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, com assento constitucional no artigo 2º, detém como função essencial a de julgar conflitos, sobretudo porque tem em sua história a marca do anacronismo institucionalizado ao não acompanhar, com a mesma velocidade, as mudanças sociais e evoluções tecnológicas, na medida em que as relações entre desenvolvimento tecnológico demanda a transformação do direito em si (LEMOS, 2005).

Contudo, essa situação sempre se mostrou um forte obstáculo quanto ao acesso à justiça, especialmente por não estar disponível à expectativa que a sociedade deposita no serviço, o que leva a atuação do Poder Judiciário ao descrédito, acompanhado da morosidade (CAROLINA; MARTINEZ; CORONA, 2010).

No ano 2020 foi inserido um elemento externo ao sistema judicial, mas que trouxe impacto generalizado: a declaração da pan-

demia da COVID-19, no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020) doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), circunstância que trouxe uma nova realidade para o Poder Judiciário.

O Judiciário, sob a necessidade de cumprir as regras sanitárias de isolamento social, graças ao uso do Processo judicial eletrônico, continuou a analisar as causas sob seu crivo e passou a fazer audiências remotamente via internet, tendo, sem dúvidas, que se adaptar às novas exigências trazidas para o seu funcionamento em decorrência do cenário global (FARIAS, 2020).

O presente artigo tem por objetivo, a partir de uma revisão bibliográfica e da experiência profissional de um dos autores, que trabalha na Administração Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, apresentar o uso da tecnologia e a justiça social como ampliação do acesso à justiça no Poder Judiciário de Rondônia durante a pandemia ocasionada pela COVID-19, partindo da instituição do processo eletrônico.

Após apresentar algumas técnicas e sistemas que foram introduzidos ou que tiveram seu uso concentrado, bem como os dilemas normativos que surgiram a partir dessas ferramentas, serão demonstrados, brevemente, os esforços realizados em outros países do mundo, circunstância que reforçará a tese de que é necessário evoluir o sistema judicial e as leis, a fim de acompanharem a mutação social ocorrida em virtude do uso da tecnologia.

A conclusão, apesar de ser fruto de um curto lapso temporal de experimentação, indica que a tecnologia aplicada nesse momento se demonstra madura para permanecer em uso nos tempos de normalidade que virão.

1 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA EM PROL DA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Desde a adoção dos computadores com seus formulários pré-constituídos em sistema DOS, em substituição as antigas máquinas de escrever, que por sua vez substituíram os textos manuscritos, o Judiciário experimentou avanços que permitiram enfrentar, de forma mais contundente, o aumento anual no número de processos distribuídos,

que vem de importante série histórica de crescimento, a partir de 2009, conforme o relatório “Justiça em Números 2019”, do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Os dados relativos à justiça estadual refletem esse paradigma de crescimento processual, demonstrando incremento gradual e em curva crescente, desde 2009 com algo próximo a 17 milhões de casos novos a 19 milhões em 2019, com oscilações pontuais que atingiram 20 milhões em alguns anos (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

No Tribunal de Justiça de Rondônia, por exemplo, a situação espelha a série nacional, conforme é apresentado na Figura 1.

Figura 1. Casos novos x baixados entre 2009 e 2018

Série histórica dos processos de casos novos e baixados)



Fonte: Painel de Gestão do Qlik Sense/TJRO – a linha azul representa os casos novos e vermelha os casos baixados.

De acordo com o gráfico da Figura 1, ao mesmo tempo em que houve o incremento de feitos ofertados ao sistema de justiça, a produção também aumentou, a qual foi incentivada por um maior investimento em tecnologia. Nessa mesma série histórica, entre 2009 e 2018, os investimentos na área de informática aumentaram mais de 100%, saindo de 1,09 milhão de reais, chegando em 2,39 milhões e, posteriormente, estacionando em 2,29 milhões entre os anos de 2017 e 2018 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

É possível inferir que o índice de atendimento a demanda (IAD), o qual mede a relação entre o processo que foi concluído e o que foi iniciado, foi impactado de forma positiva pelo uso da tecnologia, haja vista que atingiu o patamar de 118% no ano de 2018 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), o que demonstra que o investimento em tecnologia e o resultado experimentado permite maior eficiência na execução de sua tarefa, que a de julgar mais processos do que os que iniciam.

Na concepção de Cappelletti e Garth (1988), a definição de acesso à justiça é de difícil análise, mas representa um sistema pelo qual as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolvê-los sob a proteção do Estado, de forma livre, acessível e socialmente justa, isto é, pautada na justiça social.

No entanto, em março de 2020, foi inserido um novo elemento, externo ao sistema de justiça, que trouxe um grande impacto de forma generalizada: a pandemia decorrente da doença COVID-19. Embora fosse uma fase de adaptação abrupta e não esperada, não é novidade que momentos de crise e restrição forem os responsáveis pelo avanço da humanidade (Hobsbawm, 1997) – e, consequentemente, da tecnologia.

O funcionamento do Estado, naturalmente, é essencial para a superação do momento de crise e o papel do Poder Judiciário persiste na fiel proposição constitucional de afastar ameaça ou lesão a direitos (BRASIL, 1988). Porém, para garantir-lhe o funcionamento, é necessária a preservação do acesso à justiça.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o efetivo acesso à justiça e sua efetividade só podem ser expressos mediante a completa igualdade de armas, sendo possível concluir que o cidadão comum, a quem foi vedado o livre deslocamento por força de atos normativos nacional e estaduais, por meio de decretos, será contemplado em sua garantia absoluta de acessar o sistema de justiça por meio da tecnologia, a quem caberá a facilitação dessa equidade. A partir dessa afirmação, é possível afirmar que a existência do processo eletrônico é oportunidade e instrumento inicial para a consecução integral desse ideal.

O processo eletrônico funcional é a grande oportunidade que existe para a ampliação de ferramentas que permitam intermediar a crise e utilizar a tecnologia como elemento de afirmação do acesso à justiça, e a pedra angular para a construção de um Poder Judiciário inovador e acessível. O Processo eletrônico surgiu no ano de 2006, quando o Congresso Nacional editou a Lei 11.419, na qual previu o uso do meio eletrônico para o trâmite de processos judiciais.

No ano de 2019, após 13 anos da criação do processo eletrônico, 11 tribunais brasileiros já contavam com 100% do acervo em tramitação por meio eletrônico. A partir de sua primeira utilização, várias inovações foram inseridas no sistema de justiça nos últimos anos,

facilitando o estudo estatístico da produção de juízes e servidores, entregando bancos de dados à análise estatística e, permitindo, portanto, a edificação de ferramentas de governança que solidificaram a gestão das cortes no Brasil, conforme o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (2019).

Durante os primeiros meses da pandemia, entre março e maio de 2020, o processo eletrônico foi um claro elemento de divisão entre o obsoleto e a inovação, isso porque, apesar de essencial, o Poder Judiciário é integrado por mulheres e homens que também estão expostos aos riscos que a aproximação/aglomeração social pode causar quando se trata da COVID-19.

A maior virtude, então, no trâmite regular dos processos eletrônicos é o favorecimento da execução de iniciativas para que continuem a percorrer as fases regulares sem que isso importe na necessidade de servidores públicos, magistrados e outras partes compareçam a um local, fisicamente, já que é possível acessá-lo em qualquer gadget ligado à internet.

Todavia, muitos desses institutos que envolviam a execução do trabalho forense desvinculado de um logradouro físico, mais especificamente os fóruns e tribunais, padeciam de regulamentação ou permissão legislativa, circunstância que obrigou, portanto, que os órgãos assumissem o protagonismo e atualizassem suas normativas, o que acabou acontecendo.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E AS INOVAÇÕES NORMATIVAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19

O Conselho Nacional de Justiça, em razão de suas funções precípuas de exercer o controle administrativo do Poder Judiciário nacional (Brasil, 1988), editou, então, norma administrativa que garantisse o funcionamento da Justiça, sem, contudo, aviltar direitos e prerrogativas dos demais operadores do direito e usuários da justiça. Os dois atos normativos iniciais editados, e de maior interesse ao trabalho, foram a recomendação nº 62 e a resolução nº 313, ambas de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A Recomendação nº 62 versou sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pela Covid-19, aos Tribunais e

magistrados, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo (Conselho Nacional de Justiça, 2020), enquanto a Resolução nº 313 estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus, e garantir o acesso à justiça no período emergencial (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Ademais, a Resolução nº 313, após estabelecer o plantão extraordinário e definir que os tribunais definiriam balizas mais acertadas para garantia do funcionamento de seus órgãos nas diversas esferas federativas, previu o atendimento às partes por meio eletrônico e remoto (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), ocasião em que reiterou, no artigo 3º, a suspensão do atendimento presencial às partes e determinou a abertura de canal “remoto” como substituto. Ao longo do ato normativo, suspendeu, ainda, os prazos processuais, de forma que previa a possibilidade da realização de trabalho remoto por magistrados e servidores.

Após dar os primeiros passos para, inicialmente, reconhecer a existência da crise, avançou ao editar novos atos, especialmente a resolução de nº 314. Na Resolução nº 314 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), previu-se a retomada do trâmite dos processos eletrônicos, com o retorno da contagem dos prazos, mantendo-se a vedação da designação de atos presenciais. Inovou, ainda, ao permitir expressamente a realização de sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais, no sistema de juizados especiais, inclusive poderiam ser realizadas em processos físicos (de papel), bem como em processos eletrônicos.

Por fim, estatuiu que as audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência deveriam considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se somente quando fosse possível a participação dos interessados, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Sobre o último tema, o paralelo possível de ser traçado, no que diz respeito à inovação, está representado pelo fato de que, até 2020, o regramento existente para a realização de audiências por meio de videoconferência limitava-se aos casos de interrogatório de pessoas

recolhidas ao sistema penitenciário e, desde que, cumpridas garantias e requisitos (BRASIL, 2009), conforme disposto no art. 185, §1º do Código de Processo Penal Brasileiro.

A partir de tais paradigmas, iniciou-se a missão dos tribunais em observar elementos de produtividade e movimentação processual para, então, avaliar a necessidade de editar atos próprios, promovendo a expansão e a realização de outros atos excepcionais, com a finalidade de preservação de direitos.

3 ÍNDICE DE ATENDIMENTO À DEMANDA ENTRE OS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2020

O uso da tecnologia, instrumentalizada a partir da existência de um processo eletrônico, favoreceu a coleta de dados referentes ao acervo, produção e distribuição de processos de forma que o uso de big data passou a ser realidade premente para a tomada de decisões gerenciais nas cortes brasileiras. Não por outro motivo, a primeira preocupação que os tribunais demonstraram foi relacionada a manutenção da produção, elemento básico que induz a análise da eficiência na prestação jurisdicional.

O número de processos iniciados, apesar de um pouco menor do que em relação a outros meses, não teve decréscimo considerável, circunstância que reforça a ideia de que o acesso à justiça, entendido de forma estrita como a porta de entrada de uma pretensão no Poder Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 2002), estava suficientemente preservado, ao menos nesse viés mais simples, mas que serve para ilustrar tal marco inicial de observação.

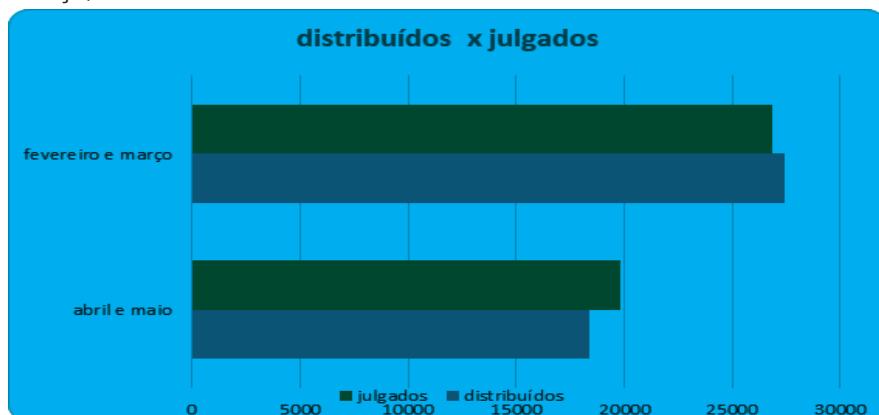
O impacto inicial demonstrado tinha, no entanto, algumas variáveis a serem consideradas. Na rotina diária de uma unidade forense existem elementos que provocam a difusão de focos. Um juiz, por exemplo, faz audiências, atende advogados e orienta servidores. Os servidores também atendem advogados, partes interessadas, recebem documentos físicos de órgãos externos e atendem telefonemas.

Na pandemia, a partir da atribuição de home office e isolamento social (RONDÔNIA, 2020), ao menos duas dessas rotinas foram encerradas: os atendimentos aos advogados e as audiências. Assim, uma presunção inicial é a de que, excluídos dois elementos que provocavam quebra de foco, a tendência seria a de enfrentar o acervo e, em razão disso, a produção seria mantida ou até mesmo aumentada.

A tecnologia, cujo uso foi sedimentado pelo processo eletrônico, tem papel fundamental nesse processo, na medida em que possibilita que todos os integrantes do sistema de justiça permaneçam em atividade, no conforto de suas casas, em segurança. Em outro momento histórico, anterior a instituição do processo eletrônico, para que se tentasse manter a justiça em funcionamento, seria necessário um intrincado tráfego de processos de papel, entre as casas de juízes, servidores, advogados, defensores públicos e promotores, colocando todos os envolvidos em grave risco de contágio - ou de se tornarem vetores - além do prazo envolvido no trâmite entre a ida e a volta dos autos de uma casa a outra, e na difícil logística que isso representaria.

Contudo, passados dois meses da instituição da Resolução 313, do CNJ, e de suas seguintes atualizações (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), observou-se alguns arrefecimentos. O primeiro deles é que o número de processos distribuídos antes da pandemia, em março, mês em que as limitações foram instituídas no mês abril, passaram a apresentar diferença razoável, como se observa dos dados coletados junto ao BI-Qlik Sense institucional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no gráfico da Figura 2.

Figura 2 - Processos distribuídos e julgados nos meses de fevereiro e março, abril e maio de 2020



Fonte: Qlik Sense/Stic-TJRO, consulta realizada em 07 de julho de 2020

A redução na relação de processos iniciados versus julgados indicou que aquele impacto inicial já não era suficiente para compreender o funcionamento pleno do Poder Judiciário, o que se evidencia pela queda no número de processos iniciados e, também, julgados, levando à conclusão de que surgiram obstáculos que impactaram o acesso e o trâmite das causas. Lado outro é que, muito embora o saldo no atendimento da demanda passou a ser positivo, o que indica que os processos não estavam chegando as mãos dos magistrados para serem resolvidos.

A partir dessa constatação, e de uma breve análise desses dados, foram identificados dois problemas. O primeiro relacionado a existência de processos de papel ainda em trâmite e que não gozavam, portanto, das mesmas facilidades de movimentação que o processo eletrônico; ao contrário, ostentavam os obstáculos mencionados em parágrafos acima, circunstância que recomendou sua paralisação por parte do CNJ, em sua resolução 314, artigo 2º (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

O segundo, e que talvez represente a circunstância mais vulnerável na relação, que envolve a realização de audiências. O exame estatístico e o uso da tecnologia, por meio de big data, portanto, serviu para que, rapidamente, o Judiciário buscasse a correção de rumos em sua nova forma de atuação.

4 AS AUDIÊNCIAS E A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA

As audiências são os atos processuais nos quais o juiz, pessoalmente, ouve as partes, por si ou por seus advogados e procuradores, defere seus requerimentos, profere sua decisão sobre as questões de fácil e pronta solução e publica suas sentenças (SILVA, 2000). No universo processual, podem também ser realizadas audiências sem a presença do juiz de direito, conforme o tipo do ato e a fase processual, destacando-se, aqui, as audiências de conciliação (BRASIL, 2015).

O decreto estadual de Rondônia (2020), de acordo com realidade nacional em decorrência da pandemia da COVID-10, estipulou a vedação de aglomerações de pessoas, por conta do risco de transmissão viral, de forma que, pelos meios convencionais (presencialmente),

os processos em que a audiência presencial e seria necessária estariam fadados a restarem paralisados até o final da pandemia.

Formou-se, pois, o paradoxo envolvendo a necessidade de tramar os processos judiciais que pendiam da realização de audiências – indo ao encontro da garantia constitucional da duração razoável do processo (BRASIL, 1988) e, ao mesmo tempo, preservar as garantias das partes ao devido processo legal (BRASIL, 1988), diante da inexistência de permissivo legal para a realização deste ato remotamente.

Em meio a essas discussões, foi editada a Lei 13.994/20 (BRASIL, 2020) que trouxe a permissão para que as audiências de conciliação, não presenciais, fossem conduzidas mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, de forma a determinar que o resultado da tentativa de conciliação seja reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Todavia, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, em um sistema em que já vigorava o princípio da informalidade como instrumento do processo (BRASIL, 1995), a inovação foi tímida e poderia ter abarcado, por exemplo, as audiências de instrução e julgamento, mormente em virtude das peculiaridades procedimentais, que envolvem a tendência de concentração dos atos e a busca incessante pela celeridade (BRASIL, 1995).

Lado outro, é forçoso reconhecer que houve, sim, um passo a favor do uso da tecnologia como meio de preservar direitos, mormente pelo fato de que as audiências de conciliação são de realização obrigatória no âmbito dos juizados especiais e, em razão disso, sua frustração impede o trâmite do processo (BRASIL, 1995).

No entanto, alguns problemas não haviam sido resolvidos e mostravam-se mais urgentes. No processo penal, todos os feitos dependem de audiência para sua resolução, ou seja, a prova no direito penal é, essencialmente, oral e parte dela é garantia absoluta do réu, consistente em seu interrogatório que também é ato de autodefesa.

Além do mais, havia a preocupação de se imaginar que o réu preso deva aguardar ao fim da pandemia para, então, ter seu processo submetido ao crivo de todas as regras processuais, exigidas em épocas de normalidade e, ainda, sem relação histórica com o momento atual em que a tecnologia avançou de forma a garantir o exercício de profissões em que, a análise presencial parecia ser pressuposto do

próprio exercício. Para ilustrar tal afirmação, o Conselho Federal de Medicina regulamentou a “telemedicina”, consistente na possibilidade de se promover consultas, monitoramento e orientação, por meio de ferramenta audiovisual (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2020).

Em decorrência dessa situação, o Conselho Nacional de Justiça (2020) editou a Recomendação nº 62, em que aduzia que os tribunais e magistrados que possuíssem competência penal priorizassem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

O órgão que uniformiza, portanto, o funcionamento da justiça, cuja composição é representativa, tendo juízes, promotores e advogados, além de representantes do povo (BRASIL, 1988), deu o primeiro passo, pendendo a favor da importância de assegurar condições para a continuidade da prestação jurisdicional, preservando-se a saúde de magistrados, agentes públicos e pessoas custodiadas. Com essa sinalização, os tribunais, então, passaram a adotar mecanismos para a realização das audiências de instrução, inicialmente envolvendo os réus privados de liberdade.

Após realizar reunião por videoconferência com ampla representatividade por parte dos demais atores do sistema de justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia apresentou o compromisso de, por iniciativa própria, investir na realização de obras de engenharia, fornecimento de equipamento e instalação de hardwares para possibilitar a participação dos réus presos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2020).

Por meio do Google Meet, ficou estipulada a existência de uma sala virtual em que a audiência se desenvolveria, com a participação simultânea do juiz, promotor de justiça, defensores (públicos ou privados), além de testemunhas e do próprio réu. Para a comunicação do acusado e seu patrono, favorecendo o disposto no §5º do artigo 185 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Em Rondônia, local em que todas as unidades jurisdicionais, à exceção das criminais, tem seu acervo de processos 100% eletrônicos, já que os processos criminais ainda tramitam por meio físicos, em papel, se recomendou a digitalização integral dos autos, com

a finalidade de preservar o acesso das partes ao processo. Tal procedimento foi seguido em diversos tribunais do Brasil, e foi incentivado pelo CNJ que, inclusive, forneceu plataforma para que cortes que não dispunham de sistema.

Em razão de que a produção de prova em audiência ser condição primordial para o prosseguimento dos processos, em abril de 2020 a justiça criminal já se encontrava estagnada, com um grande número de processos envolvendo réus presos pendentes de julgamento, circunstância que vulnera direitos e, em razão da inércia, colocava em risco o sistema prisional.

Para que se tenha uma melhor noção, há uma queda vertiginosa na produção de sentenças de mérito, ou seja, aquelas que resolvem o processo e julgam formalmente os réus, tendo em vista que passou de uma média superior a 37 sentenças, por cada uma das 4 unidades, nos meses de janeiro a março de 2020, para 16, nos meses de março, abril e junho de 2020 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2020), ou seja, número que representa uma redução de quase dois terços. Isso deve ser atribuído à impossibilidade inicial do uso de tecnologia, seja para tramitar os processos regularmente ou mesmo para realizar audiências.

Essa tese se confirma na medida em que, após a permissão da realização das audiências pelos sistemas eletrônicos de videoconferência, a produção voltou a um patamar aceitável, mesmo levando-se em consideração o número reduzido de pautas disponíveis para a realização dos atos, já que edificada apenas uma sala por presídio. Tal ressalva é importante em virtude do fato de que, a pequena disponibilidade de salas por presídio, gera a concorrência de agendamentos e a impossibilidade de realização simultânea de atos, eis que o réu deve estar presente em toda a audiência.

Assim, resolveu-se o primeiro empecilho, o de garantir a volta da movimentação dos processos do criminal, em seu viés mais importante, permitindo ao réu encarcerado que acompanhasse a realização dos atos, sem, contudo, movimentá-lo, colocando-o em risco, bem como a Polícia Penal e os demais acautelados no presídio, haja vista que a cada saída de um indivíduo da unidade prisional, aumenta-se o risco de contágio.

4.1 AS AUDIÊNCIAS, A TECNOLOGIA, AS TESTEMUNHAS E O LOW TOUCH

A previsão normativa estampada no artigo 185, do Código de Processo Penal, envolve a possibilidade de realização de interrogatório do réu, por meio eletrônico. No entanto, o ato por meio eletrônico só poderia ser realizado quando houvesse fuga durante o deslocamento ou para viabilizar a participação do réu no referido ato processual, em razão de relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, para impedir a influência do réu no ânimo de testemunha, da vítima ou outro fato que envolvesse gravíssima questão de ordem pública.

Há um caso em que foi prevista a possibilidade de oitiva de testemunha por videoconferência. Contudo, o viés normativo não está direcionado a essa possibilidade propriamente, mas, sim, à garantia da qualidade da prova e busca pela verdade, portanto, corolário do Devido Processo Legal, que tem como objetivo garantir que o réu tenha acesso à prova, de forma a não se afastar da amplitude de defesa que exercerá em seu interrogatório, segundo o art. 217, do Código de Processo Penal.

Mais uma vez coube à tecnologia avançar sobre os paradigmas estabelecidos para, em nome do bem maior consistente no direito do réu ser julgado em tempo razoável (BRASIL, 1988), com segurança sanitária, evitando-se os deslocamentos de operadores do direito e da própria testemunha, para a realização do ato solene.

Diante disso, houve movimentação de resistência por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o argumento de que haveria necessidade de contato pessoal do magistrado com a testemunha e que, essencialmente, o método violaria prerrogativas dos advogados (G1, 2020), o que demonstra certo apego às normas e prerrogativas funcionais que não condizem com o mundo moderno.

Na economia, já se falava no avanço de um fenômeno que, intra e pós pandemia, foi acelerado, que consiste no método low touch economy (INNOVATION, 2020). O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou artigo em que trata das medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19 nos Estados Unidos, Reino Unido e Espanha, no qual mencionou o crescimento do método de negócio low touch economy (AMITRANO, MAGALHÃES; SILVA, 2020).

O modelo de negócio da “economia de pouco contato” pode ser visto como a maneira que as empresas em todo o mundo fo-

ram forçadas a operar para obter sucesso como resultado do Covid-19 (INNOVATION, 2020a). Suas principais características, observadas até o momento, são para prevenir riscos à saúde a partir da diminuição de interações por contato, isto é, limitar reuniões, restringir viagens e permitir o home office, por exemplo.

Nesse aspecto, se o mercado assume a regra de que as empresas que sobreviverem à pandemia serão aquelas que basearem seus modelos de negócio à “nova normalidade”, é premente compreender que o Poder Público não deve se manter alheio a isso, devendo buscar o low touch com seu usuário, seja por senso de preservação comunitária ou mesmo para que se coloque como garantidor de direitos a fim de garantir o acesso à justiça.

A compreensão de que o Poder Público, mais especificamente o Poder Judiciário, não se encontra alheio ao que acontece no resto do planeta é importante para que seja desenvolvido um comportamento de maior empatia e adaptação de atuação.

As salas de audiência, por exemplo, não ostentam espaço para que as pessoas sejam mantidas espaçadas há um metro de distância, recomendação sanitária de domínio público. Não há equipe suficiente para a sanitização constante de ambientes, para garantir a limpeza à realização de cada ato. Para os réus que se encontram acautelados nos presídios, seu deslocamento persistirá sendo uma grande trilha de potencial contágio, circunstância que o colocará em risco, além de toda população carcerária e dos trabalhadores do sistema da justiça penal.

A tecnologia facilita os acessos e a manutenção do funcionamento, de forma que todos devem se comportar como parceiros na evolução dos trabalhos que, até o momento, se mostram eficazes e suficientes a garantir a idoneidade prática dos atos.

A justiça está à frente de uma era de formalidade vazia, crente em um sistema processual inserido em um momento pré 2^a guerra mundial. É inconteste que não se pode mais defender a exigência de um formalismo que só traz a paralisação de uma função essencial do Estado, o que acarreta impunidade, na medida em que acusados não terão sua culpa avaliada pelo juízo competente, além da garantia de todos os espectros de direitos constitucionais inseridos no ordenamento jurídico.

4.2 INICIATIVAS FAVORECIDAS PELO USO DA TECNOLOGIA

O Poder Judiciário executa suas atividades constitucionais típicas, porém, reveste-se do trabalho de diversos outros profissionais que prestam apoio à sua atividade finalística, sendo eles: psicólogos, assistentes sociais, administradores, economistas, matemáticos, médicos, engenheiros, analistas de sistemas e programadores, dentre as mais variadas formações.

Acessando o portal transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2020), em relação ao ano de 2019, verificou-se que foram liquidados R\$ 3.290.622,28 (três milhões duzentos e noventa mil seiscentos e vinte dois reais e vinte oito centavos) com o pagamento de diárias, envolvendo o deslocamento de agentes públicos, a exemplo de psicólogos e assistentes sociais que acompanham interessados para emissão de parecer técnico-profissional, que poderiam ter sido convertidos, por exemplo, para ampliação do serviço típico do Poder Judiciário.

Durante a pandemia, no entanto, os deslocamentos foram impossibilitados, circunstância que obrigou as áreas de apoio e formação continuada institucional a buscarem outras formas de manutenção integral das atividades e, mais uma vez, a tecnologia foi a protagonista da mudança. O fato é que, até junho de 2020, somente foram liquidados R\$ 150.421,66 (cento e cinquenta mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2020) com despesas envolvendo locomoção de pessoas, sem prejuízo de que várias reuniões foram realizadas, inclusive envolvendo a Administração superior da Corte com o CNJ.

Além do mais, as atividades envolvendo os estudos sociais e pareceres psicológicos foram reduzidas, eis que nem sempre é possível realizá-las por videoconferência (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2020), fato que impacta frontalmente a redução do investimento. No entanto, é inegável que reuniões de trabalho e encontros virtuais foram realizados longo desses meses e, que, além de serem facilitados pela tecnologia da videoconferência, provocariam o deslocamento de pessoas e, portanto, o dispêndio de recursos públicos.

A redução de custos, a par de importante, não é o único destaque a ser lembrado nesse tópico. Outras formas de acesso à justiça foram implementadas, em Rondônia e no Brasil. Em Rondônia, a

Central de Processo Eletrônicos (CPE) foi instituída em 2016, com o objetivo de reunir força de trabalho, especializar as funções, padronizar rotinas e agilizar o trabalho de processamento de atos judiciais (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2016). Com desempenho destacável, a CPE continuou a executar suas atividades regularmente, tendo em vista trabalhar exclusivamente com processos eletrônicos, valendo-se do PJe e facilitada pela instituição do home office.

Além do mais, para proceder ao atendimento de demandas simples dos advogados como a análise e movimentação de processos com pedidos liminares, a expedição de alvará, a homologação de acordos, pedido de desistência e extinção, desarquivamento de processos eletrônicos e cumprimentos de sentença, ou seja, para a promoção de contato direto com o usuário, dificultado pelo fato da equipe encontrar-se em localização difusa, foi criado o Formulário de Comunicação com a CPE (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2020).

O formulário é uma ferramenta eletrônica que agiliza, de forma não burocrática, o acesso dos advogados a processos que, porventura, precisem de atenção especial ou maior celeridade em seu trâmite, sem que seja necessário deslocamentos ou contatos por telefone. Por meio do formulário preenchido, o pedido é recebido pela CPE e respondido em até cinco dias, indo ao encontro da premissa de facilitação de acesso à justiça e do low touch, mencionado anteriormente.

Outros Tribunais investiram em ferramentas de conciliação virtual, como o Tribunal de Justiça do Paraná (2020) e o de Santa Catariana (2020) e em instrumentos de videoconferência (Conselho Nacional de Justiça, 2020), o que coloca o Poder Judiciário nacional em rota de avanço tecnológico.

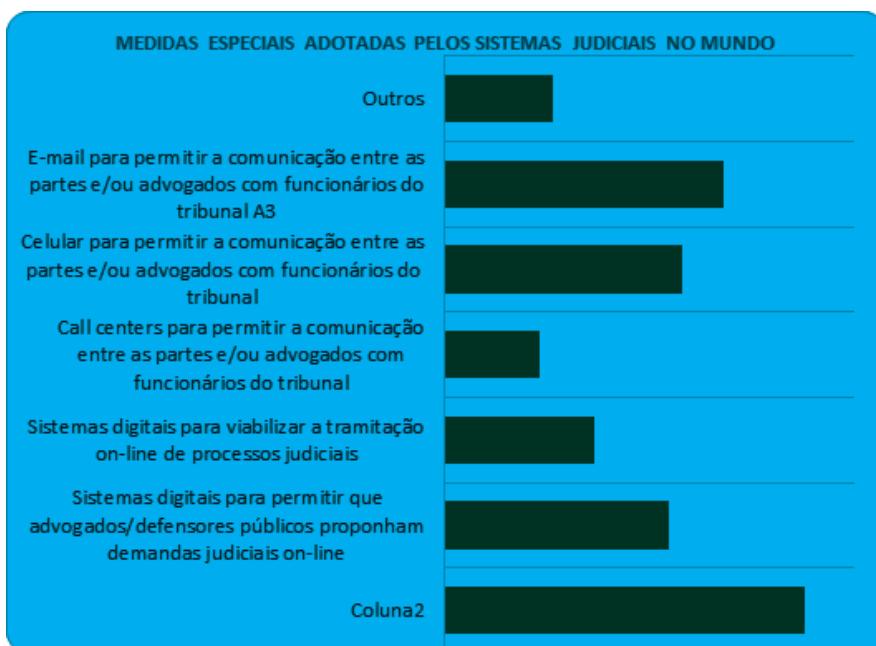
Em outros países, a tecnologia também sustentou a manutenção do funcionamento do Poder Judiciário. A Global Access to Justice, projeto que tem em seu rol de Coordenadores nome como o de Kim Economides, possui o objetivo fundamental de pesquisar e identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça. Nesse contexto, analisaram os impactos da COVID-19 nos sistemas de justiça no mundo, de modo que envolveram a participação de 51 países, incluindo o Brasil.

Em tópico que tratou das medidas especiais adotadas pelos sistemas judiciais, para mitigação do impacto negativo do COVID-19, obteve-se a resposta de que 92% do universo de países analisados im-

plementara medidas especiais, sendo que 73% deles reorganizaram sua rotina de trabalho com metodologia remota, 71% com a suspensão temporária de atendimentos presenciais em suas repartições e 69% com a suspensão de audiências judiciais (Global Access to Justice, 2020).

Diante disso, a figura 3 traz as medidas adotadas pelos sistemas judiciais no mundo.

Figura 3 - Medidas especiais adotadas pelos sistemas judiciais no mundo.



Fonte: Global access to justice. Acessado em 20 de junho de 2020.

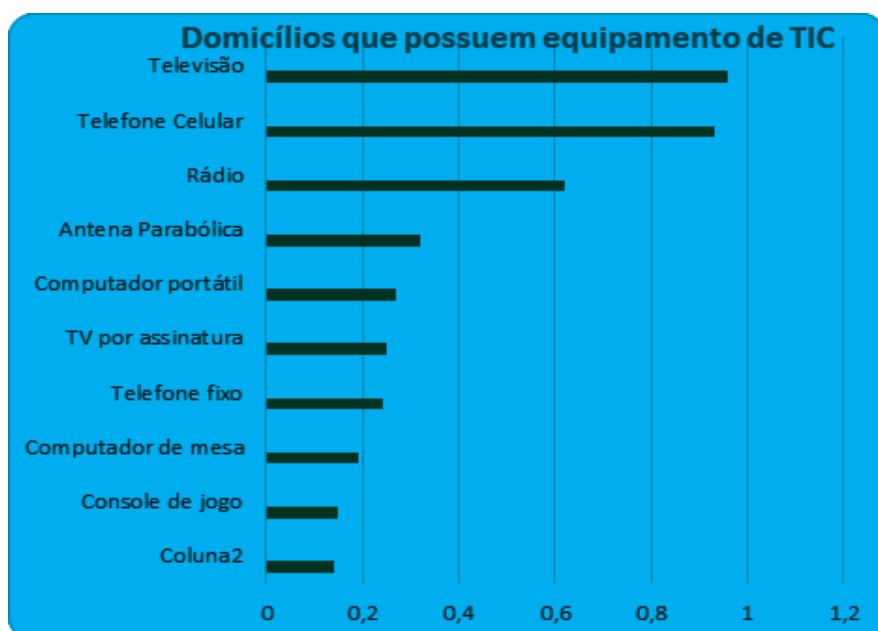
Em Rondônia, o Tribunal de Justiça investiu na tecnologia de forma integral, de forma que todos os mecanismos destacados até aqui foram contemplados com o intuito de preservar e ampliar o acesso as partes.

Nesse sentido, destaca-se o recém desenvolvido sistema

de atermação virtual que permite ao usuário, inclusive aquele desassistido de advogado nas causas com limite monetário de até 20 salários-mínimos (BRASIL, 1995), a partir de qualquer gadget com acesso à internet, promover sua pretensão de forma simples.

É interessante compreender que o cidadão, usuário do sistema de justiça, encontra-se pronto para aderir aos sistemas que o permitam acessar um serviço por meio de seu telefone celular, por exemplo, em vez do e-mail. Este fato é corroborado por pesquisa conduzida pelo CETIC.BR (2018), que é o departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br, que implementa as decisões e projetos do Comitê Gestor da Internet do Brasil, segundo o qual o número de domicílios que possuem telefone celular é muito próximo ao daqueles que têm televisão, isso descartando os domicílios cobertos com outras plataformas móveis, como tablets e notebooks, conforme apresenta a Figura 4.

Figura 4 - Domicílios que possuem equipamento de TIC.



Fonte: Núcleo de Informação e Coordenação do ponto BR (CETIC.BR, 2018).

Enfim, a tecnologia teve protagonismo integral nas ações efetivadas no Poder Judiciário e facilitou, além da manutenção de seu funcionamento, garantiu a efetivação de iniciativas que promoveram avanço no que diz respeito a criação de mais canais de atendimento e, portanto, culminou na ampliação do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

O acompanhamento e relato feitos sobre o papel preponderante que a tecnologia teve até o momento, na manutenção e funcionamento do Poder Judiciário, indicou que a tecnologia e as ferramentas inseridas permitiram, além da promoção da justiça, a indicação de que seu uso transcenderá o período de exceção em que o mundo vive em decorrência da COVID-19.

Outrossim, as instituições inserirão as reuniões presenciais nas práticas em desuso, privilegiando os encontros virtuais que tem se mostrado eficientes, inclusive no viés econômico e de tempo, circunstância que favorece a governança e a accountability do sistema público de justiça.

Os próximos meses, principalmente aqueles pós-pandemia, ditarão os rumos do sistema de justiça e dirão se haverá regresso ao status quo, isto é, ao trabalho manual, burocrático, dispendioso, ao qual o usuário se apega sob a falácia de manutenção das garantias integrais de prerrogativas e direitos, ou se haverá progresso e construir-se-á um Poder Judiciário vanguardista, que preserva direitos mais relacionados ao mundo moderno.

A expectativa é a de que, finalmente, o poder público consiga acompanhar melhor a evolução tecnológica que já foi instalada socialmente, a fim de que o Poder Judiciário, enquanto instituição de utilidade e acessível, adote modelo mais hodiernos, a exemplo do low touch.

REFERÊNCIAS

AMDEPRO. Durante pandemia, magistrados, defensores e membros do mp conseguem aumento de produtividade, 2020.

AMITRANO, C.; MAGALHÃES, L. C. G. DE; SILVA, M. S. Medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia covid-19: panorama internacional e análise dos casos dos estados unidos, do reino unido e da espanha. [s.l: s.n.], 2020.

BRASIL. Código de processo penal, 1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Lei 11.900 de 2009, 2009.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Lei 13.994 de 2020, 2020b.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, 2020a.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. Acesso à justiça. 1988.

CETIC.BR. Pesquisa sobre dados de TIC, 2020.

CFM. Telemedicina: cfm reconhece possibilidade de atendimento médico a distância durante o combate à covid-19, 2020.

CGJ/TJRO. Relatório de gestão 2018-2019. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/pdfs/relatório_de_gestão_2018-2019_final.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Paraná mantém conciliação por meio de audiências virtuais. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação no 62, de 17 de março de 2020. 2020b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 313 de 19 de março de 2020 conselho nacional de justiça, 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação 62 de 2020, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 314 de 20 de abril de 2020, 2020.

FIOCRUZ. Vetores, 2020.

G1. Oab pede que tj-ro revogue autorização para audiências criminais por videoconferência, 2020.

GIL, r. Produtividade do judiciário em tempo de pandemia, 2020.

HOBSBAWM, e. Era dos extremos - o breve século xx. 2^a edição ed. São paulo: companhia das letras, 1997.

INNOVATION, b. Of. Boar of innovation. [s.l: s.n.], 2020.

INNOVATION, m. Low touch economy: o que é e como influenciará no seu negócio?, 2020.

JURÍDICO, c. Oab-sp pede mais orientações sobre audiências virtuais no tj-sp durante epidemia, 2020.

JUSTIÇA, C. N. de. Justiça em números 2019. Brasília, 2019.

JUSTICE, G. A. To. Impactos do covid-19 nos sistemas de justiça, 2020.

LEMOS, R. Direito, tecnologia e cultura. Rio de janeiro: editora fgv, 2005.

MIGALHAS. Para OAB/SP, regulamentação de sessões por videoconferência no trt-2 merece ajustes, 2020.

OAB/RO. Oab defende prerrogativas em videoconferência com tjro que propõe audiências criminais virtuais, 2020.

OAB/SP. Videoconferência: limites ao direito de defesa. 2020.

ONLINE, J. Produtividade na justiça do trabalho aumenta 20% durante a pandemia, 2020.

PAULO, F. De s. Juízes e defensores conseguem aumento de produtividade durante pandemia, 2020.

RONDÔNIA. Decreto 25.049 de 14 de maio de 2020, 2020.

SILVA, O. B. da. Curso de processo civil: processo de conhecimento. 5^a edição ed. Porto alegre: revista dos tribunais, 2000.

TJCE. Produtividade do judiciário no 1º quadrimestre aumenta mesmo com pandemia, 2020.

TJPR. Covid-19: juizados especiais do estado podem realizar audiências virtuais de conciliação, 2020.

TJRO. A justiça não para: núcleo psicossocial da vara de proteção à infância e juventude promove encontro virtual.

TJRO. Ato conjunto 12/2020-pr/cgj, 2020d.

TJRO. Corregedoria do tjro reúne juízes criminais para colher feedback sobre as audiências por videoconferência.

TJRO. Cpe inaugura um novo conceito na gestão de processos judiciais em Rondônia, 2016.

TJRO. Formulário de comunicação com a cpe1g. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/stic-cpeadvogados>>. Acesso em: 7 jun. 2020h.

TJRO. Portal transparência - tribunal de justiça do estado de rondônia. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/resp-transp-contasppublicas>>. Acesso em: 7 jun. 2020c.

TJRO. Secretários do tjro utilizam videoconferência para alinhar ações em resposta à covid-19.

TJRO. Tjro adquire solução integrada com produtos google. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/9557-tjro-adquire-solucao-integrada-com-produtos-google>>. Acesso em: 3 jun. 2018.

TJRO. Tjro mantém números elevados de julgamentos, nesta fase de pandemia. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12548-judiciario-nao-para-tjro-mantem-numeros-elevados-de-julgamentos-nesta-fase-de-pandemia>>. Acesso em: 2 jun. 2020a.

TJRO. Tjro não para: mais de 128 mil atos judiciais no período de isolamento social. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12399-tjro-nao-para-mais-de-128-mil-atos-judiciais-no-periodo-de-isolamento-social>>. Acesso em: 2 jun. 2020b.

TJSC. Cejusc virtual. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/conciliacao-e-mediacao/cejusc-virtual>>. Acesso em: 7 jun. 2020.

VALOR. Tribunais elevam produção com teletrabalho e julgamentos virtuais. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/04/23/tribunais-elevam-producao-com-teletrabalho-e-julgamentos-virtuais.ghtml>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

VENKATESH, V.; THONG, J. Y. L.; XU, X. The unified theory of acceptance and use of technology. International journal of sociotechnology and knowledge development, v. 17, n. 5, p. 328-376, 2016.

ZAMBON, a. C. Et al. Obsolescência acelerada de produtos tecnológicos e os impactos na sustentabilidade da produção. V. 16, n. 4, p. 231-258, 2015.